



**ATA DA 2152ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

1 Aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
6 Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio
7 Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar
8 Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Conselheiro
9 Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número
10 legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
11 junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos
12 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
13 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para
14 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04574/15 - (adiado**
15 **para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Conselheiro Antônio**
16 **Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
17 **notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro**
18 **Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04672/16 (adiado para a sessão**
19 **ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
20 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
21 **Diniz Filho; PROCESSO TC-05600/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia**
22 **13/12/2017, em razão da ausência do Relator e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
23 **Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**
24 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;**

1 **PROCESSOS TC-04835/05** - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, em
2 razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu
3 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio
4 Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-**
5 **04430/16, TC-04600/16** - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, em razão da
6 ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
7 notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-04522/14; TC-**
8 **04719/15; TC-04132/16; TC-05775/17** - (adiado para a sessão ordinária do dia
9 13/12/2017, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante
10 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
11 **PROCESSO TC-03012/12** – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator:
12 Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-03688/16** - (adiado para a sessão
13 ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do gestor,
14 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
15 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO TC-13792/17** (adiado
16 para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Relator, com o interessado
17 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto
18 Oscar Mamede Santiago Melo. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:**
19 Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o
20 seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de fazer o registro de que estive em Belo
21 Horizonte, atendendo a convocação e designação de Vossa Excelência, no Instituto Rui
22 Barbosa – IRB, para receber informações e o lançamento da plataforma, alimentada
23 pelos Tribunais de Contas acerca da administração pública estadual. O ponto de partida,
24 da plataforma, foi o IGM que nós já temos e em plena execução. É algo de muito
25 moderno, necessário e muito importante, onde reúne índices, parâmetros, referencial
26 para efeito da análise das contas do Poder Executivo Estadual. Participaram 16
27 Conselheiros relatores das contas dos Governos Estaduais, relativas ao exercício de
28 2017, além do atual e sucessor Presidente do IRB. Já ficou marcado um novo evento
29 para o mês de fevereiro de 2018, onde Vossa Excelência será convidado para participar.
30 É o registro que faço, Senhor Presidente”. Ainda com a palavra o Conselheiro Marcos
31 Antônio da Costa comunicou que negou pedido de parcelamento solicitado pelo Prefeito
32 do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza. Em seguida, o Conselheiro Fernando
33 Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer a seguinte solicitação: “Solicito, Senhor
34 Presidente, que através da Assessoria de Imprensa da Corte, o resgate do áudio e vídeo

1 do Programa Roda Viva, da TV Cultura, que vai ao ar na segunda-feira à noite. Nesta
2 semana houve um debate, onde participaram o Presidente da União Geral dos
3 Trabalhadores – UGT, um Consultor Internacional sobre Previdência Pública. O
4 Programa foi bastante intenso, com umas três horas de debate, e muito esclarecedor.
5 Seria de muita valia para o Tribunal resgatasse esse programa e fizesse as observações,
6 não só em relação às questões que estamos discutindo em relação à previdência, nessas
7 pequenas propostas, mas, no sentido geral do seja previdência e o que seja setor público
8 para o futuro que se espera, nessas crises que está passando todo o mundo.” Não
9 havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente apresentou a seguinte
10 comunicação: “É com muito pesar que comunico o falecimento da mãe, na data de hoje
11 (06/12/2017), de um estimado amigo, querido e companheiro nosso cotidiano deste
12 Tribunal, especificamente às nossas sessões, Rosimar Felipe de Araújo. A Senhora Iraci
13 Felipe de Araújo, contava com 77 anos de idade e veio a falecer no Hospital Universitário,
14 onde há alguns dias vinha lutando contra uma enfermidade e, naturalmente foi, a
15 medicina vencida por esta questão. Digo sempre que, um bom artista se identifica pela
16 sua obra. Eu, particularmente, não conheci Dona Iraci, mas a obra que ela nos deu de
17 presente, o seu filho, que nos ajuda sobejamente no Tribunal, é quem entende de tudo,
18 de uma gentileza impar para com todos os servidores do Tribunal e para com quem nos
19 visita também. Uma pessoa das multifaces, tudo ele resolve nessa casa, então só pode
20 ter vindo de uma pessoa iluminada. Iluminada por Deus, iluminada na vida. Peço, ao
21 Tribunal, penhoradamente, um VOTO DE PESAR na direção da família de Neném, pelo
22 falecimento da sua estimada e querida mãe Sra. Iraci Felipe de Araújo, ao tempo em que
23 comunico, que já colocamos o aparato do Tribunal à disposição da família para lhe
24 prestar o apoio devido.” No seguimento o Tribunal aprovou, por unanimidade, a moção de
25 pesar apresentado pelo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida,
26 Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados ao Tribunal Pleno: “O
27 Tribunal de Contas julgou 569 processos no último mês de novembro. Além dos 467
28 processos de Atos de Pessoal, foram apreciados 09 de Denúncias, 12 Recursos e 31 de
29 Prestações de Contas, dentre os quais 21 de Prefeituras. O Centro Cultural Ariano
30 Suassuna iniciou, ontem, e continua, hoje, o Simpósio Paraibano de Tecnologia da
31 Informação e Gestão Pública, destinado a quadros técnicos do próprio Tribunal de
32 Contas, dos Tribunais de Justiça, Regional Eleitoral e Regional do Trabalho, do Ministério
33 Público Estadual, Assembléia Legislativa, Polícia Federal, Dataprev, Codata e Serpro.
34 Conceituados especialistas foram convidados para debater a matéria, dentre os quais cito

1 o ACP Willo Pinheiro, que, logo mais, falará sobre “Painéis de Acompanhamento da
2 Gestão *Business Intelligence* com Foco no Controle Social”. Na data de ontem, o Tribunal
3 de Justiça do Estado da Paraíba suspendeu uma decisão anterior, que bloqueava o
4 andamento do concurso para Auditores de Contas Públicas e Agentes de Documentação
5 deste Tribunal. Então o concurso está correndo, normalmente, o seu prazo e os
6 interessados devem observar o edital para efeito de cumprimento das etapas. Ainda
7 nesta fase, o Presidente sugeriu, o Plenário concordou, à unanimidade, que a primeira
8 Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do próximo exercício (2018), será realizada no dia
9 24/01/2018. Na oportunidade, o Presidente determinou que a presente decisão fosse
10 comunicada aos Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras para agendamento das respectivas
11 sessões. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
12 Presidente, acatando solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo
13 em vista viagem à Brasília, deu início à Pauta de Julgamento anunciando o **PROCESSO**
14 **TC-04611/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMPINA**
15 **GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2013. Relator:**
16 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na ocasião o Presidente convocou para
17 compor o *quorum regimental*, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e
18 Antônio Gomes Vieira Filho, tendo em vista a declaração de impedimento dos
19 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as
20 ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima.
21 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB-PB 12902).
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
23 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
24 contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Romero
25 Rodrigues Veiga, exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da
26 Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Romero
27 Rodrigues Veiga, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
28 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
29 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
30 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
31 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
32 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
33 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
34 Constituição Estadual; 4- Determinar ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que

1 restitua à conta do FUNDEB, com recursos do município, o montante de R\$
2 1.295.547,09, em face de despesas realizadas fora dos objetivos do FUNDEB,
3 encaminhando cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de
4 gestão relativo ao exercício de 2018 para verificação da determinação; 5- Recomendar à
5 atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
6 Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as
7 normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as
8 falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
9 impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira, bem como as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur
11 Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu
12 autorização para se retirar da sessão, a fim de se deslocar à cidade de Brasília-DF, no
13 que foi deferido pelo Presidente. No seguimento Sua Excelência, o Presidente convocou
14 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum
15 regimental até o término da sessão. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o
16 Presidente promoveu as inversões nos termos da Resolução Normativa TC-61/97,
17 anunciando o **PROCESSO TC-04255/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
18 **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual**
19 **Ricardo Luis Barbosa de Lima**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro
20 **Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Advogados Marco Aurélio de
21 Medeiros Vilar (OAB-PB 12902) e Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11.328-B).
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
23 sentido de que os integrantes do Tribunal: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas
24 prestadas pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa, Senhor Ricardo Luís Barbosa de
25 Lima, relativas ao exercício de 2012; 2- Declarem o atendimento integral aos preceitos da
26 Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Ricardo Luís
27 Barbosa de Lima, no valor de R\$ 7.000,00, em virtude de gastos insuficientemente
28 comprovados com publicidade, junto à empresa MIX Comércio Agência de Propaganda e
29 Publicidade LTDA, por ter autorizado pagamentos com alimentação de outros integrantes
30 do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, por autorizar o ressarcimento de
31 VIAP aos Deputados, bem como integrar o rol dos beneficiários, para pagamentos de
32 divulgação do mandato parlamentar, sem controle adequado; para serviços técnicos e de
33 assessoria insuficientemente comprovados; para divulgação do mandato parlamentar em
34 período eleitoral e; pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária,

1 configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei
2 Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias
3 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
4 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
5 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
6 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
7 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
8 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
9 voluntário, se este não ocorrer; 5- Apliquem multa pessoal a cada um dos Deputados
10 Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de serviços técnicos e
11 de assessoria insuficientemente comprovados, bem como por gastos com alimentação de
12 outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, tendo em vista o
13 que prevê o § 5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia Legislativa
14 e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria
15 nº 18/2011: Adriano César Galdino de Araújo e Lindolfo Pires Neto; 6- Assinem o prazo
16 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres
17 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
18 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
19 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
20 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
21 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
22 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Apliquem multa pessoal a cada um dos
23 Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de
24 serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, por gastos com
25 alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado,
26 bem como pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista
27 o que prevê o § 5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia
28 Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93)
29 e Portaria nº 18/2011: André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Daniella Velloso Borges
30 Ribeiro Novais, Francisco de Assis Quintans e Márcio Roberto da Silva; 8- Assinem o
31 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos
32 cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,
33 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência
34 da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,

1 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
2 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
3 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 9- Apliquem multa pessoal a cada um dos
4 Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de gastos
5 com divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, serviços técnicos e de
6 assessoria insuficientemente comprovados, bem como pelo recebimento indevido de
7 verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o § 5º do art. 3º da
8 Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia Legislativa e com fulcro no artigo 56,
9 incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011: Antônio Pereira
10 Neto (Mineral), Antônio Petrônio de Souza (Toinho do Sopão), Caio Figueiredo Roberto,
11 Edmilson de Araújo Soares, Eva Eliana Ramos Gouveia, José Aldemir Meireles de
12 Almeida, Maria Hailéa Araújo Toscano (Léa), Paulo Rogério Sousa Rego (Doda de Tião),
13 Reginaldo Pereira da Costa e Sebastião Tião Gomes Pereira; 10- Assinem o prazo de 60
14 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres
15 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
16 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
17 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
18 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
19 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
20 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 11- Apliquem multa pessoal a cada um dos
21 Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de gastos
22 com divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, serviços técnicos e de
23 assessoria insuficientemente comprovados, de gastos com alimentação de outros
24 integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, bem como pelo
25 recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o §
26 5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembléia Legislativa e com fulcro
27 no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011:
28 Anísio Soares Maia, Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, Antônio Ribeiro (Frei
29 Anastácio), Antônio Vituriano de Abreu, Arnaldo Monteiro Costa, Ataídes Mendes
30 Pedrosa (Branco), Francisca Gomes Araújo Motta, Genival Matias de Oliveira Filho,
31 Gervázio Agripino Maia, Gilma Vasconcelos da Silva Germano, Guilherme Augusto
32 Figueiredo de Almeida, Humberto Trócolli Júnior, Ives Rocha Leitão, Janduhy Carneiro
33 Sobrinho, João Gonçalves de Amorim Sobrinho, João Henrique de Souza, José Aníbal
34 Costa Marcolino Gomes, José Domiciano Cabral, Jutay Meneses Gomes, Luciano

1 Cartaxo Pires de Sá, Olenka Targino Maranhão Pedrosa, Roberto Raniery De Aquino
2 Paulino e Wilson Leite Braga; 12 - Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o
3 recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo
4 de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
5 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
6 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
7 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
8 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
9 não ocorrer; 13- Ordenem a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de
10 Justiça para adoção das providências a seu cargo; 14- Remetam cópia dos autos ao
11 Ministério Público Estadual, para que aprecie a possibilidade de atuação no âmbito de
12 suas competências; 15- Recomendem à atual administração da Assembléia Legislativa, a
13 partir do exercício de 2017, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes
14 autos, especialmente: a) realizar, o mais breve possível, uma revisão profunda nas
15 normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de
16 Apoio Parlamentar (VIAP), haja vista os valores vultosos envolvidos, ano a ano, além do
17 que o controle interno da Casa Legislativa deve assumir, de fato, sua missão institucional,
18 como impõe a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74; b) atribuir corretamente o
19 tipo de despesa à sua correspondente dotação orçamentária; c) criar limites e exigências
20 para ressarcimento aos Deputados Estaduais, referente a despesas com alimentação, de
21 modo a evitar abusos e dar mais lisura aos gastos a este título. Os Conselheiros
22 Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram acompanhando o
23 Relator, excluindo a aplicação de multa. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
24 Silva Santos acompanhou, na íntegra, o voto do Relator. Constatado o empate no tocante
25 a aplicação de multa aos responsáveis, Sua Excelência o Presidente proferiu o *Voto de*
26 *Minerva* acompanhando o voto do Relator, com a divergência dos Conselheiros Fernando
27 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela exclusão das multas sugeridas.
28 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, sem a aplicação da multa aos Deputados
29 Estaduais mencionados nos autos. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu pela possibilidade,
30 se assim entendendo, do Deputado Manoel Ludgério Pereira Neto requerer a devolução
31 do valor indevidamente recolhido aos cofres estaduais, no valor de R\$ 20.042,34.
32 **PROCESSO TC-04430/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do**
33 **Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. Humberto dos Santos, contra decisões**
34 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0054/17 e no Acórdão APL-TC-00314/17,**

1 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro
2 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Joaílson Guedes
3 Barbosa (OAB-PB 13.295). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
4 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o
5 presente Recurso de Reconsideração, por observância aos requisitos da tempestividade
6 e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas à redução do débito
7 imputado de R\$ 33.840,00 para R\$ 14.810,00, correspondendo a 317,27 UFR/PB,
8 mantendo-se integralmente os demais termos da decisão anteriormente vergastada. O
9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, agendando o retorno
10 para a sessão ordinária do dia 20/12/2017, tendo em vista a informação prestada pelo
11 Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de comparecer à sessão do dia
12 20/12/2017. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício
13 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO**
14 **TC-04334/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
15 **BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima,** contra decisão consubstanciada no
16 **Acórdão APL-TC-00394/17,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de
17 **2014.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
18 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
19 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
20 Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento
21 aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim
22 de afastar a eiva referente as contribuições previdenciárias dos empregados, mantendo-
23 se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
24 **PROCESSO TC-08408/16 - Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de
25 **VEIRÓPOLIS, Sr. Antônio César Braga,** relativa ao exercício de **2015.** Relator:
26 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado João
27 Mendes de Melo (OAB-PB 8.530). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
28 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
29 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. Antônio
30 César Braga, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da
31 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de
32 Despesas, referentes ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial aos
33 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor municipal,
34 Sr. Antônio César Braga, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da

1 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
2 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
3 Comunicar à Receita Federal do Brasil, órgão de expertise no assunto e legalmente
4 incumbido de zelar por assuntos relacionados aos recolhimentos previdenciários, acerca
5 das anotações do Corpo Técnico, com vistas à tomadas de providências de sua
6 competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04056/16 –**
7 **Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS,**
8 **Sra. Vanderlita Guedes Pereira, bem como das ex-gestoras dos Fundos Municipais de**
9 **Saúde e Assistência Social, respectivamente, Sras. Elayse de Kascia Montenegro da**
10 **Nóbrega e Volffraniad Pinheiro Dias de Sá, relativa ao exercício de 2015. Relator:**
11 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marconi
12 Queiróz de Medeiros Chianca (OAB-PB 22989). **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes
14 desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
15 contas prestadas pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita
16 Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento
17 integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar
18 regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas,
19 da Senhora Vanderlita Guedes Pereira; 3- Conhecer da denúncia objeto do Documento
20 TC nº 07865/16, relativa à concessão irregular de diárias e, no mérito, julgá-la
21 improcedente; 4- Aplicar multa pessoal a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, no valor de
22 R\$ 3.000,00 ou 63,48 UFR/PB, notadamente pela infringência à Constituição Federal e
23 pagamentos realizados com fonte de recursos diversas da informada, configurando a
24 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria
25 n.º 61/2014; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado,
26 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
27 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
28 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
29 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
30 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
31 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
32 voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares as contas de gestão da Senhora
33 Volffraniad Pinheiro Dias de Sá, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de
34 Areia de Baraúnas; 7- Julgar regulares as contas de gestão da Senhora Elayse de Kascia

1 Montenegro da Nóbrega, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas; 8-
2 Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos; 9- Recomendar
3 à atual administração de Areia de Baraúnas, no sentido de não repetir as falhas
4 observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da
5 Constituição Federal e às normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente
6 com relação ao envio de informações ao SAGRES. Aprovado o voto do Relator, à
7 unanimidade. **PROCESSO TC-06465/17 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do**
8 **Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao**
9 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na
10 oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário da Prefeita Municipal de
11 Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima. Sustentação oral de defesa:
12 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
14 o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da
15 Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas
16 ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 138 do
17 Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- julgue
18 regulares as contas de gestão da Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, na qualidade de
19 ordenadora de despesas, no exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à
20 unanimidade. **PROCESSO TC-04057/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
21 **do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Tarcísio Alves Firmino, bem como do ex-gestor**
22 **do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativa**
23 **ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
24 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610).
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
26 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à
27 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Água Branca, Sr.
28 Tarcísio Alves Firmino, relativas ao exercício de 2015, encaminhando a peça técnica à
29 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com as
30 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as
31 contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Município de Água Branca, Sr.
32 Tarcísio Alves Firmino, no exercício de 2015; 3- Julgar regulares as contas do ex-gestor
33 do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva. Aprovada a
34 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04620/16 – Prestação de Contas**

1 **Anuais do ex-Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito,**
2 **bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra**
3 **Barbosa, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
4 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva.
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
6 **RELATOR:** Foi sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação
7 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo
8 Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da
9 proposta do Relator, à atual administração, bem como ao Fundo Municipal de Saúde; 2-
10 Julgar regulares com ressalvas as contas do Ordenador de Despesas; 3- Comunicar à
11 Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as
12 providências ao seu cargo; 4- Julgar irregulares as contas do ex-gestor do Fundo
13 Municipal de Saúde de Mamanguape, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativas ao
14 exercício de 2015. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, exceto
15 no tocante à prestação de contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, ocasião em
16 que votou pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas. O Conselheiro
17 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com a proposta do Relator. O
18 Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
19 Santos votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
20 Catão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, no que tange às contas do ex-
21 Prefeito Municipal de Mamanguape Sr. Eduardo Carneiro de Brito, e vencida, à maioria,
22 no tocante às contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra
23 Barbosa, relativas ao exercício de 2015. **PROCESSO TC-04486/16 – Prestação de**
24 **Contas Anuais do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes**
25 **Sarmento, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
26 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
27 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à
28 aprovação das contas, dada a permanência de algumas eivas, conforme conclusões do
29 órgão técnico. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1-
30 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Lastro, parecer favorável à aprovação da
31 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes
32 Sarmento, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do
33 Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às
34 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com

1 ressalvas as contas de gestão do Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento,
2 relativas ao exercício de 2015; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00,
3 equivalente a 63,48 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e
4 regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do
5 Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4-
6 Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora
7 aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
9 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de
10 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
11 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
12 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5-
13 Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes
14 autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade
15 Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à
16 unanimidade. **PROCESSO TC-18321/17 – Consulta formulada pelo Prefeito do**
17 **Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca da**
18 **possibilidade de contratação, através de procedimento administrativo de inexigibilidade**
19 **de licitação de profissionais ou empresas de assessorias jurídicas, para patrocinar ou**
20 **defender o ente público em demanda judicial de recuperação de valores de royalties.**
21 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
22 Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
23 em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes
24 Vieira Filho foi convocado para completar o *quorum regimental*. **MPCONTAS:** manteve o
25 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do
26 Tribunal Pleno: 1- Tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito,
27 responder com caráter normativo que os serviços de assessorias administrativas ou
28 judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos
29 efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades,
30 excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que
31 disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993); 2-
32 Informar a autoridade consulente, Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson
33 Fernandes Alvino Panta, que as informações e os documentos decorrentes dos
34 procedimentos administrativos próprios de inexigibilidades de licitações devem ser,

1 obrigatoriamente, autuados e encaminhados eletronicamente ao Tribunal de Contas do
2 Estado da Paraíba - TCE/PB na forma prescrita na Resolução Normativa RN - TC n.º
3 09/2016; 3- Determinar a remessa de cópia do presente parecer, à todos os Prefeitos do
4 Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Aprovada a
5 proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
6 André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte,
7 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência retomou a ordem natural da
8 pauta de julgamento e anunciou o **PROCESSO TC-04444/15 – Prestação de Contas**
9 **Anual da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes**
10 **Pereira, bem como das ex-gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência**
11 **Social, respectivamente, Sras. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega e**
12 **Volffraniad Pinheiro Dias de Sá, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
13 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das
14 interessadas e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes
16 desse Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas
17 prestadas pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes
18 Pereira, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às
19 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal
20 a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 ou 42,32 UFR/PB,
21 notadamente pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, por
22 ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela
23 não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública,
24 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar
25 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável
26 antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres
27 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
28 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
29 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
30 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
31 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
32 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as
33 contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Vanderlita
34 Guedes Pereira; 5- Julguem regulares as contas de gestão, na condição de ordenadora

1 de despesas, da Senhora Volffraniad Pinheiro Dias de Sá; 6- Julguem regulares as
2 contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Elayse de
3 Kascia Montenegro da Nóbrega; 7- Ordenem o envio da matéria relativa à questão
4 previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote
5 as providências a seu cargo; 8- Recomendem à atual administração de Areia de
6 Baraúnas no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando
7 manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º
8 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas
9 emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização
10 de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados
11 permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação. Aprovado o voto do
12 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05081/10 – Recurso de Reconsideração**
13 **interposto pelo Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho**
14 **Carneiro**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00202/17**, emitido
15 **quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00832/12**, referente à
16 **Prestação de Contas Anual do exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Fernando
17 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
18 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- conheça do recurso de
20 reconsideração interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o
21 disposto no Acórdão APL-TC-00202/17; 2- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que
22 o gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, proceda à
23 recomposição do valor de R\$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção
24 dos respectivos dados no SAGRES. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
25 **PROCESSO TC-03937/12 – Recurso de Apelação** interposto pela então Diretora-
26 **Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sra. Emília**
27 **Correia Lima**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-02741/16**, emitido
28 **quando do julgamento da Tomada de Preços nº 01/2012, do Contrato dela decorrente e**
29 **Termos Aditivos**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
30 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou de
32 acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e não
33 provimento do recurso de apelação em referência, mantendo-se, *in totum*, a decisão
34 contida no Acórdão AC1-TC-02741/16. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

1 **PROCESSO TC-15533/16 – Denúncia** formulada pelo Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos,
2 **em face do servidor público do Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Florêncio, acerca**
3 **de sua suposta participação como sócio-administrador de empresa privada, que celebrou**
4 **contratos com órgãos e entidades públicas municipais. Relator: Conselheiro Substituto**
5 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
6 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
7 constante dos autos **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
8 decida: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-
9 la improcedente; 2- Encaminhar cópia da presente deliberação ao Sr. Alcimir da Cunha
10 Vasconcelos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Paulo Roberto Florêncio,
11 para conhecimento; 3- Informar aos interessados que a decisão decorreu do exame dos
12 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
13 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
14 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Determinar o
15 arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
16 **TC-03775/17 – Representação do Ministério Público de Contas da Paraíba, com**
17 **pedido Cautelar de Urgência, em face das Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba.**
18 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
19 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
20 opinou, oralmente, nos termos da petição inicial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou
21 no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do presente processo,
22 posto que sua essência já instruiu os processos afins, deixando de apreciar o mérito,
23 quanto aos aspectos denunciados aconteça na ocasião do julgamento definitivo de cada
24 processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-10417/17 –**
25 **Denúncia** formulada pelo Partido Progressista do Município de Juripiranga, por meio do
26 **seu representante legal, Sr. Josiel Carlos da Silva, em face do Prefeito da mencionada**
27 **Comuna, Sr. Paulo Dália Teixeira, acerca de suposta inconstitucionalidade da Lei**
28 **Municipal nº 586/2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Extinguir o
32 presente processo sem resolução do mérito; 2- Enviar recomendações à gestão
33 municipal quanto às necessidades de previsão legal das atribuições dos cargos
34 componentes do controle interno, de definição dos critérios objetivos, impessoais e

1 isonômicos para fins de remuneração dos ocupantes destes cargos, e de garantir o
2 exercício de suas atividades sem ingerências políticas; 3- Determinar à Diretoria de
3 Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, no acompanhamento da gestão de 2017 (Processo
4 TC n.º 00115/17), bem como na análise das contas do Chefe do Poder Executivo do
5 Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, fiscalize o efetivo
6 funcionamento do sistema de controle interno da referida Comuna; 4- Encaminhar cópia
7 desta decisão ao denunciante, Partido Progressista - PP do Município de Juripiranga/PB,
8 e ao denunciado, Sr. Paulo Dália Teixeira; 5- Ordenar o arquivamento dos autos.
9 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente
10 declarou encerrada a sessão, às 13:17 horas, não havendo processos para distribuição
11 ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando
12 que no período de 29 de novembro a 05 de dezembro de 2017, foram distribuídos 08
13 (oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais
14 e Estadual, totalizando 414 (quatrocentos e quatorze) processos no corrente exercício, e
15 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
16 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

17 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de dezembro de 2017.**

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 08:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 16:40



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 13:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 17:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

11 de Dezembro de 2017 às 18:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

12 de Dezembro de 2017 às 17:51



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

11 de Dezembro de 2017 às 19:42



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL